



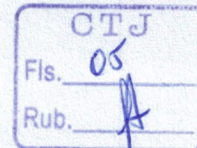
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 58/ 2019/ CFAEO

Referente à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 167/ 2019– “**Dispõe sobre o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembleia Legislativa de relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde que recebam auxílio financeiro do Estado e dá outras providências.**”.

Autor: Dep. Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Nirinho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019. Após foi colocada em pauta em 26/02/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 13/03/2019, e após, encaminhada a esta relatoria em 18/03/2019.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 167/ 2019 de autoria do Deputado Sílvio Fávero que dispõe sobre o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado à Assembleia Legislativa de relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde que recebam auxílio financeiro do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, a cada quadrimestre, relatório circunstanciado de fiscalização realizada junto às entidades filantrópicas de assistência à saúde que recebam auxílio financeiro do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O relatório deverá conter:

I – o nome da entidade fiscalizada, incluindo o dos seus dirigentes, bem como a data em que a entidade foi fiscalizada;

II – o tipo de atividade ou função que exerce ou pratica;

III – o valor empenhado pelo Estado para execução no exercício financeiro;

IV – as ilegalidades, irregularidades, não-conformidades detectadas, ou qualquer outro problema que diga respeito ao uso de verba pública estadual e que reclame a atuação dos órgãos e autoridades públicas estaduais;

V - as sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas, ou as recomendações para a regularização da situação;

VI – demais providências, se porventura existirem.



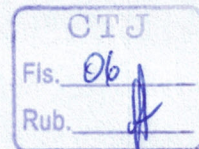
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parágrafo único - O relatório previsto no artigo 1º deverá ser encaminhado ainda que não tenha sido detectada nenhuma ilegalidade, irregularidade, não-conformidade, ou qualquer outro problema que diga respeito ao uso de verba pública estadual e municipal.

Art. 3º O Presidente da Assembleia Legislativa encaminhará o relatório a que se refere o artigo 1º, na forma do ato que regulamentar a questão, à Comissão ou Comissões temáticas pertinentes, as quais analisarão e proporão as medidas cabíveis na forma regimental.

Art.4º Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em seguida foi apresentada pelo Deputado Wilson Santos, Emenda nº 01 que Modifica a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº 167/2019 de autoria do Dep. Silvio Fávero que passa a seguir com a seguinte redação:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encaminhará a Assembleia Legislativa, a cada quadrimestre, relatório circunstanciado de fiscalização realizada em entidades privadas com título de filantropia, nos termos da legislação federal, que prestem serviços assistenciais à saúde e que recebam, diretamente ou via fundos municipais de saúde, recursos financeiros repassados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.



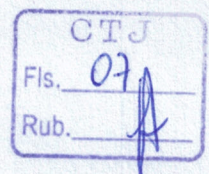
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado promova políticas públicas transparentes.

Sobre o encaminhamento do relatório pelo TCE à Assembleia Legislativa, podemos dizer que é uma espécie de transparência na gestão governamental.

Portanto, mostram-se elementares a exigência de transparência por parte do Estado e a possibilidade de controle dos atos estatais, não devendo os governos se furtarem à vigília do povo e da opinião pública, nem dos órgãos fiscalizadores.

Nas exatas palavras de Norberto Bobbio, a democracia como “regime do poder visível” é o “modelo ideal do governo público em público”. Confira-se a lição do autor:

“Um dos lugares-comuns de todos os velhos e novos discursos sobre a democracia consiste em afirmar que ela é o governo do 'poder visível'. Que pertença à 'natureza da democracia' o fato de que 'nada pode permanecer confinado no espaço do mistério' é uma frase que nos ocorre ler, com poucas variantes, todos os dias. Com um aparente jogo de palavras pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público (...). (...) Que todas as decisões e mais em geral os atos dos governantes devam ser conhecidos pelo povo soberano sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático, definido como o governo direto do povo ou controlado pelo povo (e como poderia ser controlado se estivesse escondido?). Mesmo quando o ideal da democracia direta foi abandonado como anacrônico, (...) e foi substituído pelo ideal da democracia representativa (...) o caráter público do poder, entendido como não-secreto, como aberto ao 'público', permaneceu como um dos critérios fundamentais para distinguir o Estado constitucional do Estado absoluto se, assim, para assinalar o nascimento ou o renascimento do poder público em público.” (O Futuro da Democracia. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 98/101).

Ademais, o texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, caput, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente “o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114.)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Em última análise, a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude. A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizada pela Carta de 1988, e a ela se submetem todos os comportamentos estatais. Isso porque o caráter republicano do governo e a cláusula segundo a qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, CF/88) pressupõem que haja transparência nos atos estatais, a qual, por sua vez, se obtém mediante a mais ampla publicidade desses atos, possibilitando-se, assim, a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.

Neste sentido, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal.

Sobre o tema podemos dizer que cada vez mais, a transparência nas ações governamentais é vista como elemento necessário para que o país possa reduzir as suas desigualdades, aumentar sua eficiência e atingir o seu pleno desenvolvimento.

De acordo com com Matias-Pereira, “a transparência do Estado se efetiva por meio do acesso do cidadão à informação governamental, o que torna mais democrática as relações entre o Estado e sociedade civil.”

Segundo Rodrigo Rennó, ser transparente é dar acesso para a sociedade de todos os atos e decisões públicas. É informar à sociedade e deixar disponíveis dados e informações que possibilitem uma análise e eventual crítica da atuação do Estado.

Portanto, esta proposição pretende dar maior alcance dos dados orçamentários do Estado de Mato Grosso à Assembleia Legislativa, através de linguagem mais acessível e suas respectivas considerações para esclarecimento dos dados.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face do exposto, recomenda a continuidade de tramitação do Projeto de Lei ora analisado, pois não restou demonstrado inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, bem como a mesma vem corroborar com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



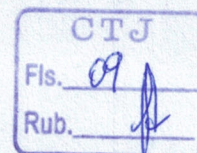
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 167/ 2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, **acatando a Emenda de nº 01**, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 167/ 2019 - Parecer nº 58/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>08 / 05 / 2019</u>	
Presidente:	<u>Deputado Romaldo Júnior</u>
Relator:	<u>Deputado Niniinho</u>

Voto Relator:
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 167/ 2019, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, acatando a Emenda de nº 01 , de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	